

De: Comissão 5ª - COFMA XIII
Enviado: quarta-feira, 12 de Outubro de 2016 14:40
Para: DAPLEN Correio
Cc: DAC Correio; Isabel Pereira
Assunto: PJI n.º 253/XIII/1.ª - redação final
Anexos: dec -XIII(TF - pjl253-XIII)-IVA Museus.doc; Informação de redação final PJI 253- XIII.doc

Encarrega-nos o Senhor Vice-Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa de enviar a redação final da iniciativa referida em assunto, a qual foi fixada sem votos contra em reunião da Comissão de 12 de outubro, tendo sido aceites as sugestões constantes da Informação da DAPLEN.



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Informação n.º 131/DAPLEN/2016

10 de outubro

Assunto: Isenta de imposto sobre o valor acrescentado a doação de bens móveis a museus da Rede Portuguesa de Museus

[Projeto de Lei n.º 253/XIII/1.ª (PS)]

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa a redação final do texto relativo ao diploma em epígrafe, aprovado em votação final global em 30 de setembro de 2016, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Título do projeto de decreto

Onde se lê:

“Isenta de IVA a doação de bens móveis a museus da Rede Portuguesa de Museus”

Deve ler-se:

“Isenta de imposto sobre o valor acrescentado a doação de bens móveis a museus da Rede Portuguesa de Museus”

Artigo 1.º do projeto de decreto

No corpo

Onde se lê: “A presente lei isenta do Imposto sobre o Valor Acrescentado...”

Deve ler-se: “A presente lei isenta **de imposto sobre o valor acrescentado (IVA)**...”

Artigo 2.º do projeto de decreto

No corpo do n.º 10 do artigo 15.º do Código do IVA (tal como acontece noutras disposições do Código do IVA)

Onde se lê: “Estão isentas do imposto:”

Deve ler-se: “Estão isentas **de** imposto:”

À consideração superior,

A assessora parlamentar jurista

(Isabel Pereira)

DECRETO N.º /XIII

Isenta de imposto sobre o valor acrescentado a doação de bens móveis a museus da Rede Portuguesa de Museus

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei isenta de imposto sobre o valor acrescentado as transmissões de bens a título gratuito efetuadas a entidades integradas na Rede Portuguesa de Museus e destinadas a integrar as respetivas coleções.

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

É alterado o artigo 15.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 15.º

[...]

- 1-
- 2-
- 3-
- 4-
- 5-
- 6-
- 7-
- 8-
- 9-

10- Estão isentas **de** imposto:

- a) As transmissões de bens a título gratuito, para posterior distribuição a pessoas carenciadas, efetuadas ao Estado, a instituições particulares de solidariedade social e a organizações não-governamentais sem fins lucrativos;
- b) As transmissões de livros a título gratuito efetuadas aos departamentos governamentais nas áreas da cultura e da educação, a instituições de carácter cultural e educativo, a centros educativos de reinserção social e a estabelecimentos prisionais;
- c) As transmissões de bens a título gratuito efetuadas a entidades integradas na Rede Portuguesa de Museus e destinadas a integrar as respetivas coleções.”

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2017.

Aprovado em 30 de setembro de 2016

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)